

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2005  
(Do Sr. Nelson Bornier)**

Altera e renumera os parágrafos do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a suplementação do preparo.

Art. 2º. O art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente intimado, não supri-lo no prazo de quarenta e oito horas, contados da intimação.

§ 3º. Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O pressuposto fundamental da deserção é falta de preparo e não a sua insuficiência, e desse modo, diante do declarado no art. 5.º, XXXV, da CRFB/88, “a lei não excluirá, da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”, *permissa maxima venia*, torna-se cristalino que o § 2.º aditado ao art. 5.º, II do CPC, merece acolhida nos Juizados Especiais, de modo a permitir ao cidadão, o lícito e democrático acesso à justiça, contemplando o amplo e irrestrito direito de defesa.

Com a devida vénia, afastar do Juizado Especial dispositivo insculpido no Código de Processo Civil, diante do complexo critério de recolhimento de custas e preparo recursal, é colocar por terra os princípios ensejadores da jurisdição, diante do clamor de advogados e partes que tropeçam diante de modelos de guias, rubricas de receitas e valores de custas e taxa judiciária.

Note-se neste particular, que cada Estado da Federação faz uso de critérios próprios (modelos de guias, rubrica de receitas e valores de custas e taxa judiciária) para o recolhimento do preparo conforme recomenda o parágrafo único do art. 54, da Lei nº 9.099/95.

A suplementação do preparo fora introduzida no ordenamento jurídico pátrio com a publicação do § 2º do art. 511, do Código de Processo Civil, que diz, *in verbis*:

“A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

Vale transcrever trechos do artigo intitulado “A INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS” do ilustre advogado Dr. Sérgio Murilo H. Simões, Diretor Jurídico da ABAMI e Procurador Jurídico da OAB/RJ.

“O acesso à Justiça, enquanto direito e garantia fundamental, elencado no art. 5º, XXXV, de nossa Carta Magna, constitui valor de maior densidade e importância do que o poder fiscal de cobrança das contribuições, para custear o aparelhamento judicial.

No confronto entre os valores protegidos pela Constituição, deve o Juiz fazer prevalecer aquele de conteúdo mais denso e de maior relevância — no caso, o de garantir o direito fundamental de acesso à jurisdição.

O Superior Tribunal de Justiça, com referência ao preparo dos recursos, adotou o entendimento de libertar o advogado dos naturais percalços oferecidos pelo complexo e desgastante sistema de recolhimento de custas, principalmente neste Estado da Federação (AGA009802, 1.<sup>a</sup> Turma, relator o Ministro Milton Pereira, unânime, julgado em 16/5/96, DJU de 24/6/96, p. 22.744)

O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência.

A incorreção na elaboração de cálculos não veda a possibilidade de complementação das custas judiciais, passível de ser exigida, até mesmo, após o julgamento do recurso com a devolução dos autos à instância de origem.

A par disso, a Lei nº 9.756/98 acrescentou o § 2º ao art. 511 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

Entretanto, neste particular, repise-se, que cada Estado da Federação faz uso de critérios próprios e tal prática não vem sendo adotada nos Juizados Especiais, ceifando inúmeros recursos por insuficiência de preparo, causando prejuízo as partes e à própria aplicação da justiça. Essa é a razão pela qual peço a meus Pares o apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Nelson Bornier